

MECANISMO DE ACOMPANHAMENTO DA  
IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO  
INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO  
Décima Quarta Reunião da Comissão de Peritos  
De 8 a 12 de dezembro de 2008  
Washington, D.C.

OEA/Ser.L.  
SG/MESICIC/doc.230/08 rev.2  
12 dezembro 2008  
Original: espanhol

## **ESTRUTURA DOS RELATÓRIOS POR PAÍS A SEREM ELABORADOS NO ÂMBITO DA TERCEIRA RODADA**

De acordo com o disposto nos artigos 25 e 28 do Regulamento da Comissão de Peritos do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção, os relatórios por país a serem elaborados no âmbito da Terceira Rodada de Análise terão a estrutura que a seguir se expõe. \*

### **INTRODUÇÃO**

Nesta parte se determinará o Estado Parte cujas informações serão objeto de análise, especificando-se as datas em que ratificou a Convenção e se vinculou ao Mecanismo de Acompanhamento. Será mencionado, ademais, que o relatório se referirá à análise da implementação das disposições selecionadas para a Terceira Rodada e ao acompanhamento das recomendações formuladas para o respectivo Estado Parte nos relatórios por país das rodadas anteriores.

#### **I. RESUMO DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS**

Nesta parte será preparado um resumo das informações recebidas, tanto para a análise da implementação das disposições da Convenção selecionadas para a Terceira Rodada quanto para o acompanhamento das recomendações formuladas para o respectivo Estado Parte nas rodadas anteriores.

#### **II. ANÁLISE, CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO PELO ESTADO PARTE DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO SELECIONADAS PARA A TERCEIRA RODADA**

Nesta parte será analisada, de acordo com a metodologia aprovada pela Comissão, a implementação pelo Estado Parte das disposições selecionadas no âmbito da Terceira Rodada e serão formuladas as respectivas conclusões e recomendações, para cuja elaboração serão utilizados os critérios mencionados nos Capítulos, A e B, e IV da referida metodologia.

Para esses efeitos, este capítulo dos relatórios por país terá a estrutura descrita abaixo.

1. VEDAÇÃO OU IMPEDIMENTO DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO FAVORÁVEL PARA DESPESAS EFETUADAS COM VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CONTRA A CORRUPÇÃO (ARTIGO III, PARÁGRAFO 7, DA CONVENÇÃO)

---

\* Os parágrafos do relatório serão numerados.

2. PREVENÇÃO DO SUBORNO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS NACIONAIS E ESTRANGEIROS (ARTIGO III, PARÁGRAFO 10, DA CONVENÇÃO)
3. SUBORNO TRANSNACIONAL (ARTIGO VIII DA CONVENÇÃO)
4. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ARTIGO IX DA CONVENÇÃO)
5. NOTIFICAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO SUBORNO TRANSNACIONAL E DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ARTIGO X DA CONVENÇÃO)
6. EXTRADIÇÃO (ARTIGO XIII DA CONVENÇÃO)

Com relação a cada uma das partes em que se divide a análise das disposições selecionadas no âmbito da Terceira Rodada, será utilizado o esquema abaixo, de acordo com o disposto na metodologia. †

1. Existência e disposições de uma estrutura jurídica e/ou de outras medidas.
2. Adequação da estrutura jurídica e/ou de outras medidas.
3. Resultados da estrutura jurídica e/ou de outras medidas.
4. Conclusões e recomendações.

### **III. OBSERVAÇÕES REFERENTES AO ANDAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES FORMULADAS NOS RELATÓRIOS DAS RODADAS ANTERIORES**

#### **1. Primeira Rodada**

Em virtude do disposto no artigo 29 do Regulamento, esta parte do relatório se referirá aos passos dados para implementar as recomendações dirigidas ao respectivo Estado na Primeira Rodada, sobre as quais deixou de informar na resposta à Seção II do Questionário da Segunda Rodada, no diz respeito ao andamento da implementação, ou sobre as quais, com base nas informações por ele prestadas, a Comissão considerou na Seção IV do respectivo relatório por país da referida rodada que requeriam atenção adicional, e tomará nota das recomendações que foram consideradas de maneira satisfatória e das que necessitam maior atenção do Estado analisado.

#### **2. Segunda Rodada**

Em virtude do disposto no artigo 29 do Regulamento, esta parte do relatório se referirá aos passos dados para implementar as recomendações aprovadas pela Comissão no relatório respectivo da Segunda Rodada e tomará nota das recomendações que foram consideradas de maneira satisfatória e daquelas que necessitam atenção adicional do Estado analisado.

---

† No caso da disposição constante do artigo X da Convenção, como se refere somente a um ato de notificação, em conformidade com o disposto na metodologia, não procede a análise de resultados.